



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PERÍODO LEGISLATIVO da 7ª LEGISLATURA (2021 – 2024)

PARECER DESFAVORÁVEL - 2021

DATA: 21 de setembro de 2021.

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 035 de 2021 de autoria do LEGISLATIVO que: – “Cria FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL.”

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador ELIAS VARGAS.

EMENTA: “Cria FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL.”

RELATOR: LUÍS FERNANDO DA SILVA.

ATA DE REUNIÃO COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL.

No dia 21 de setembro de 2021, às dez horas e cinco minutos da manhã (10h:05min) no gabinete do vereador Diego Graciani, deu-se início a reunião da Comissão de Constituição e Justiça, sob a presidência do vereador Diego Graciani de Almeida; relatoria do vereador Luís Fernando da Silva; membro da comissão Fábio Nunes Maia. Presentes: Vereador e Presidente da comissão Diego Graciani de Almeida; Relator Luís Fernando da Silva, Ausentes: Membro da comissão Fábio Nunes Maia.

Confirmado o quórum, o Presidente declarou aberta a reunião. Passou-se, então, à análise da pauta. **1. Projeto de Lei Nº 035 de 2021, de autoria do legislativo, vereador Elias Vargas de Oliveira: “CRIA FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL”.**

Onde foi discutido a proposta do vereador Elias Vargas de Oliveira sobre a Criação do fundo especial da Câmara Municipal de Porto Real, onde tem por objetivo a aquisição de um terreno para a construção da sede e também aquisição de utensílios e equipamentos de informática e materiais permanentes. Passou, então, a constitucionalidade do projeto; salientou após análise do conteúdo do PL 035/2021 que há inconstitucionalidade no mesmo.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

I – RELATÓRIO

O VEREADOR ELIAS VARGAS propõe a criação do FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, que tem por objetivo a Aquisição de terreno para construção da sede do Poder Legislativo no Município de Porto Real além da aquisição de utensílios e equipamentos de informática e materiais permanentes.

O projeto de Lei de Autoria do Vereador Elias Vargas que cria o Fundo Especial da Câmara Municipal de Porto Real, que tramita nesta Casa Legislativa e encontra-se nessa Comissão atendendo as Normas regimentais constantes no artigo 66 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real.

Inicialmente cabe destacar que é prerrogativa do Vereador apresentar Projeto de Lei de acordo com o inciso III do artigo 11 do Regimento Interno.

Quanto ao aspecto legal, o projeto é inconstitucional em razão da Emenda Constitucional nº 109 de 2021, que altera diversos dispositivos da Constituição Federal, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de março de 2021, trouxe a nova interpretação sobre os Fundos no Poder Legislativo. O Artigo 168 da CF alterado pela Emenda Constitucional passou a possuir a seguinte redação:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte." (NR)

Observa-se que a nova redação do artigo 168 da CF deixa claro que não é mais possível à transferência das sobras do duodécimo para o fundo do Legislativo, bem como os recursos depositados na conta bancária específica do fundo legislativo devem ser transferidos em sua integralidade para os cofres do Poder Executivo, caso contrário serão considerados como antecipação de duodécimo para o próximo exercício.

Ainda, cabe referir, na esteira da orientação do Parecer do IGAM (Orientação Técnica IGAM nº 7.188/2021) que o duodécimo ao ingressar no Poder Executivo será considerado recurso livre, sendo assim, o Legislativo poderá sugerir a utilização do recurso para mitigar os efeitos trazidos pela pandemia, no entanto, o Executivo possui a prerrogativa para utilizar o recurso como melhor necessitar.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Destarte, o Projeto de Lei em análise, é inconstitucional, uma vez que infringe dispositivo da Emenda Constitucional nº 109 de 2021, que alterou o Artigo 168 da Carta Magna.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Ante ao Exposto, o Projeto de Lei em análise, é inconstitucional, uma vez que infringe dispositivo da Emenda Constitucional nº 109 de 2021, que alterou o Artigo 168 da Carta Magna e, portanto, este RELATOR encaminha Parecer Desfavorável a matéria em análise.

III - DO ENCAMINHAMENTO DO PARECER:

Assim o Relator conclui pela INCONSTITUCIONALIDADE e inviabilidade técnica do Projeto de Lei que “Cria FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL” e encaminha para discussão e deliberação desta Comissão para posterior tramitação, observando os ditames legais.

É O VOTO.

Porto Real, 21 de setembro de 2021.

Vereador Relator
Luís Fernando da Silva

Esta Comissão ratifica o relatório, razão pela qual, deverá ser transformado em Parecer Oficial

Diego Graciani de Almeida - Presidente da CCJ

Vereador Membro
Fábio Nunes Maia

